



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	ST Reútila

491

Processo : 10580.005568/96-21
Acórdão : 203-05.371
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 105.650
Recorrente : RUY FERREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

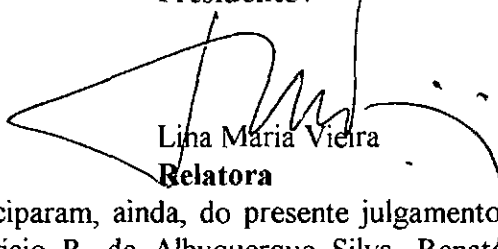
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005568/96-21
Acórdão : 203-05.371
Recurso : 105.650
Recorrente : RUY FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

RUY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 002.395.005-63, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Reunidas Jóia do Tamburim", localizado no Município de Marcionílio Souza/BA, com área de 1.237,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 3259991.9, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "*a quo*", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR e Contribuições, do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, questionando que os valores lançados como VTN estão acima dos preços de mercado.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BA, de nº 939/97, às fls. 08/10, mantendo integralmente o lançamento, vez que o Valor da Terra Nua - VTN questionado pelo contribuinte, não veio acompanhado de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Inconformado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 12, anexando Laudo de Avaliação Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de documento do Banco do Nordeste referente à implementação de uma sistemática única para avaliação de imóveis rurais no Estado da Bahia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005568/96-21
Acórdão : 203-05.371

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua - VTN constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995 e mantido em Decisão da autoridade monocrática de fls. 08/10.

Às fls. 12/15 o contribuinte interpõe recurso, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e anexa Laudo Técnico de Avaliação e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que estima o Valor da Terra Nua por hectare de seu imóvel em R\$ 58,75.

Revendo a origem da valoração mínima da terra nua por hectare, verifica-se que, consubstanciado no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91, foi adotado, como base para a apuração do VTNm, o menor valor dentre os preços médios de transação com terras no meio rural, levantados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

Através da Instrução Normativa nº 59, de 19.12.95, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo determinação legal contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, por município, a qual foi revogada pela IN SRF nº 42, de 19.07.96, por ter sido constatado que os valores considerados naquele ato normativo estavam acima dos preços praticados no mercado. Assim, o VTNm para o Município de Marcionílio Souza/BA que era de R\$ 200,00 foi reduzido para R\$ 176,93.

A prerrogativa prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, da possibilidade da autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm questionado pelo contribuinte está vinculada à apresentação de Laudo Técnico emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado que demonstre a procedência de sua alegação.

Analisando-se o Laudo de Avaliação Técnica apresentado às fls. 13/15, verifica-se que o mesmo não foi capaz de demonstrar que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, não atende



Processo : 10580.005568/96-21

Acórdão : 203-05.371

aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Apesar de acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referido Laudo não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca a caracterização física da região, a caracterização do imóvel, as pesquisas de valores atribuídos ao imóvel, a avaliação efetuada pela EMATER ou Secretarias da Fazenda/Finanças do Estado ou município, a escolha e justificativa dos métodos utilizados. Ademais, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.847/96, o Valor da Terra Nua deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Portanto, a avaliação deveria refletir o VTN apurado em 31.12.94, período em que os preços das terras rurais estavam bem superiores aos de novembro de 1997, data da apresentação de mencionado Laudo e, certamente, o VTN encontrado não seria de R\$ 58,75/ha, como estimado no documento acima referido.

No que concerne à cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, mesmo que o contribuinte não a tenha questionado, cabe ressaltar que suas incidências decorrem do comando do art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/93.

Relativamente à Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso V, art. 8º, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindicais, desobrigando-se, assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea para que os seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecidos pela entidade representativa da categoria.

Por outro lado, a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

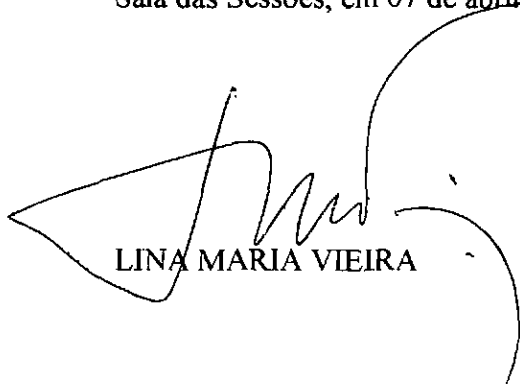
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005568/96-21**Acórdão : 203-05.371**

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no VTNm, constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, e que as Contribuições à CNA é contribuição sindical compulsória, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999



LINA MARIA VIEIRA